



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 10519/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 116/2025

Autoria: VEREADOR ADRIEL PAJÉ.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025, de iniciativa do Vereador Adriel Pajé, tendo por objeto dispor sobre a “IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL”, com a justificativa, em síntese, de primar pela saúde das pessoas idosas.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 14-18, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES e pela Constituição Federal**. Porém, disse que deveria ser retirado um trecho da proposição.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em págs. 22 a 26, esta **opinou pela INVIABILIDADE PARCIAL do referido projeto de Lei Ordinária nº 116/2025, propondo uma emenda modificativa ao projeto.**

Apresentada a **Emenda Modificativa**, às págs. 29 a 31, para seguir a orientação da **Ilustre Procuradoria**.

A seguir, a proposição foi para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares**, que emitiu parecer, conforme págs. 34 a 39, opinando de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o sucinto relatório.





2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Nesse sentido, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;

d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo implantar a Política Municipal de atenção à saúde mental da pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade social, no âmbito municipal, além de dar outras providências.

Não se pode negar que as pessoas idosas compõem boa parte da população de qualquer cidade. No Espírito Santo, por exemplo, houve um aumento de mais de 70% (setenta por cento) da população idosa, isto entre os anos de 2010 a 2022. Esse aumento





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

mostrou que, em 2022, residiam, no estado, 631.398 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e oito) idosas¹.

O projeto visa abranger as pessoas idosas que estão em situação de vulnerabilidade em razão de: (a) renda; (b) abandono ou acolhimento institucional e; (c) terem histórico de doenças crônicas ou deficiência associada a saúde mental.

Em relação aos idosos em situação de vulnerabilidade em razão de sua renda, pesquisas apontam que o fator econômico diz muito sobre a saúde da pessoa idosa. Enquanto aqueles que tem melhor capacidade financeira tem melhores condições de saúde, para os idosos que fazem parte do grupo com menor renda a situação é o inverso. Os idosos com mais de 75 (setenta e cinco) anos, por exemplo, que tem renda mais alta, apresentam condições de saúde similar a idosos 10 (dez) a 15 (quinze) anos mais novos, que pertencem ao grupo de menor renda. Essa pesquisa, feita pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), não traz nenhuma causa para esse fenômeno, mas é muito provável que esteja relacionada à acumulação de desigualdades nas condições de vida e no acesso a cuidados de saúde ao longo das outras etapas da vida².

Desse modo, resta claro que a presente proposição visa atender uma demanda que é urgente, que é a dificuldade do acesso a saúde para as pessoas idosas de baixa renda e a baixa expectativa de vida desse grupo.

¹ PAIVA, Stefhani. **Espírito Santo registra aumento de 70% na população idosa entre 2010 e 2022.** IJSN, 2024. Disponível em: <<https://ijsn.es.gov.br/noticias/espírito-santo-registra-aumento-de-70-na-populacao-idosa-entre-2010-e-2022#:~:text=Com%20base%20no%20Censo%20de.um%20total%20de%20364.745%20idosos>>. Acesso em: 13 jun. 2025

² **Idosos de menor renda têm piores indicadores de saúde e menos acesso a cuidados médicos, aponta estudo do IEPS.** IEPS, 2023. Disponível em: <<https://ieps.org.br/idosos-de-menor-renda-tem-piores-indicadores-de-saude-e-menos-acesso-a-cuidados-medicos-aponta-estudo-do-ieps/>>. Acesso em: 01 set. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Já quanto aos idosos em situação de abandono e acolhimento institucional, pesquisas revelaram que entre janeiro a maio de 2023 houve um aumento de 855% (oitocentos e cinquenta e cinco por cento) nas denúncias de abandono de idosos, se comparado ao mesmo período do ano anterior. Essa informação se torna ainda mais preocupante, se aliada a outra que dá conta que até 2030, o número de idosos no Brasil deve ultrapassar o de crianças e adolescentes com idade entre zero a 14 (quatorze) anos³. Ou seja, há uma clara tendência em aumentar o número de idosos abandonados.

Por fim, quanto aos idosos com histórico de doenças crônicas ou doenças associadas a saúde mental, se restringirá a discussão para os idosos acometidos pela depressão, uma vez que se fosse abordada toda a temática indicada na proposição o parecer ficaria deveras extenso.

A depressão pode ser entendida, em síntese, como um transtorno biológico no qual a pessoa perde o interesse ou prazer em relação a algo que tinha antes, afetando sua vida pessoal, profissional e social. E, segundo pesquisas, as pessoas na melhor idade são as mais acometidas por essa doença. Segundo os últimos dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) publicados no Observatório Nacional da Família, do Governo Federal, os idosos com 60 a 64 anos representavam a faixa etária proporcionalmente mais afetada, com 13,2%. Os de 65 a 74 anos apareciam com 11,8%. E, por último, os de 75 ou mais, 10,2%⁴.

³ **Abandono de idosos:** uma prática que cresce no Brasil. TENA, 2025. Acesso em: <<https://www.tena.com.br/blog/post/abandono-de-idosos/?srsltid=AfmBOoohB8GY7nx2mRFGVcHlH0O9atp6UqzrRK7qyJvNobMwKp9juh51>>. Acesso em 01 set. 2025.

⁴ CARVALHO, Priscila. **Depressão em idosos:** por que doença ainda é difícil de ser diagnosticada. BBC News, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1eyeegvq39o>>. Acesso em: 08 set. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Olhando para esses números, portanto, entende-se a importância de olhar com ainda mais zelo para essas pessoas, vez que a depressão, por exemplo, as acomete de forma acentuada.

Assim, qualquer projeto que vise fortalecer os direitos constitucionais e fundamentais das pessoas idosas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, se constitui como medida válida, devido ao alto número de pessoas que fazem parte desse grupo e as atuais e evidentes lutas que elas enfrentam diariamente.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de garantir os direitos das pessoas idosas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 116/2025, de autoria do Vereador Adriel Pajé, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 12 de agosto de 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ADRIEL PAJÉ

Presidente

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003300330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **08/09/2025 17:34**

Checksum: **293239030E518D748FCBD50799E3599581CCA2278D5C4B2FF5FCF6D8A5215B9E**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **09/09/2025 12:14**

Checksum: **95D658B92C7D3CDCB430D286962B4A48CB4355829AEC5A544F907FF0F87EBC5A**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em **10/09/2025 07:10**

Checksum: **19EBC7D8652CA5DD4379DCB512A18E61D65E5D55484BEAEE4C910FEAEA1A651B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.